

## RECLAMAÇÃO 16.359 DISTRITO FEDERAL

**RELATOR** : MIN. TEORI ZAVASCKI  
**RECLTE.(S)** : UNIÃO  
**ADV.(A/S)** : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
**RECLDO.(A/S)** : JUIZ FEDERAL DA 17ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO  
JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL  
**ADV.(A/S)** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
**INTDO.(A/S)** : ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO BRASIL -  
AJUFE  
**ADV.(A/S)** : ADRIANA PONTE LOPES SIQUEIRA

**DECISÃO:** 1. Trata-se de reclamação, com pedido de liminar, contra decisão proferida pelo Juízo da 17ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, no sentido de (a) declarar a não incidência do imposto sobre a renda nas parcelas recebidas a título de terço constitucional de férias; e (b) condenar a União à restituição dos valores indevidamente recolhidos.

Alega a reclamante, em síntese, ter havido usurpação da competência originária do Supremo Tribunal Federal para julgamento da causa, nos termos do art. 102, I, *n*, da Constituição, porque haveria interesse de todos os membros da magistratura na solução do processo. Sustenta que o caso seria semelhante à AO 1.569-QO (Rel. Min. Marco Aurélio, Pleno, DJe de 27/08/2010), quando a Corte reconheceu a competência própria para julgamento de pretensão referente a pagamento de ajuda de custo, nos termos do art. 65, I, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

2. O cabimento da reclamação, instituto jurídico de natureza constitucional, deve ser aferido nos estritos limites das normas de regência, que só a concebem para preservação da competência do Tribunal e para garantia da autoridade de suas decisões (art. 102, I, I, CF/88), bem como contra atos que contrariem ou indevidamente apliquem súmula vinculante (art. 103-A, § 3º, CF/88).

O caso não revela usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal. É que a jurisprudência da Corte já se consolidou no sentido de

não reconhecer sua competência originária nas causas em que outras categorias de servidores públicos também tenham interesse na solução do caso:

ACÇÃO ORDINÁRIA PROPOSTA POR MAGISTRADOS CONTRA A FAZENDA ESTADUAL PARA QUE SEJA ESTA CONDENADA A CORREÇÃO MONETÁRIA DAS PARCELAS, PAGAS COM ATRASO, DE REAJUSTES DE VENCIMENTOS. - JÁ SE FIRMOU A JURISPRUDÊNCIA DO S.T.F. NO SENTIDO DE QUE A LETRA "N" DO INCISO I DO ARTIGO 102 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL SÓ SE APLICA QUANDO A MATÉRIA VERSADA NA CAUSA DIZ RESPEITO A PRIVATIVO INTERESSE DA MAGISTRATURA COMO TAL, E NÃO QUANDO TAMBÉM INTERESSA A OUTROS SERVIDORES. - NÃO OCORRÊNCIA, NO CASO, DESSE PRESSUPOSTO. ACÇÃO DE QUE NÃO SE CONHECE POR INCOMPETENCIA DO S.T.F., DETERMINANDO-SE A REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DE 1º GRAU DA JUSTIÇA COMUM DO ESTADO DE SÃO PAULO, A QUE VIER A SER DISTRIBUÍDO O FEITO. (AO 33, Rel. Min. Moreira Alves, Pleno, DJ de 13/11/1992. No mesmo sentido: AO 230-QO, Rel. Min. Moreira Alves, Pleno, DJ de 14/05/1999; AO 25, Rel. Min. Néri da Silveira, Pleno, DJ de 29/04/1994; AO 32, Rel. Min. Francisco Rezek, Pleno, DJ de 02/04/1993; AO 8-QO, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ de 13/12/1991).

O caso dos autos revela exatamente a mesma situação jurídica dos precedentes da Corte, uma vez que na origem foi proposta ação que versa sobre pretensão de notório interesse de todas as carreiras do serviço público: afastamento da incidência do imposto de renda sobre a parcela referente ao terço constitucional de férias. Não há na causa nenhum elemento que conduza à conclusão de que somente os Juízes, em razão dessa condição, sejam titulares exclusivos da não incidência do tributo.

Ademais, não há falar em semelhança entre o caso e a questão julgada na AO 1.569-QO, porquanto no precedente a pretensão era

**RCL 16359 / DF**

efetivamente de interesse exclusivo da magistratura (ajuda de custo devida em razão de remoção, nos termos do art. 65, I, da Loman), somente podendo, portanto, ser formulada pelos magistrados.

3. Ante o exposto, nego seguimento ao pedido (art. 21, § 1º, RISTF), prejudicada a liminar.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 18 de setembro de 2013.

Ministro **TEORI ZAVASCKI**

Relator

*Documento assinado digitalmente*